



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Ministério A P E Abastecimento 20 ANDAR, SALA 142 000000, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70043900
Telefone: (61) 3218-2752 e Fax: @fax_unidade@

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 285/2022

PROCESSO Nº 21000.063734/2022-93

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL E A SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO, TENDO POR OBJETO O COMPARTILHAMENTO D E DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, DA DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO CADASTRO NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR, VISANDO, EM ESPECIAL, OTIMIZAR A FORMULAÇÃO, A IMPLEMENTAÇÃO, A AVALIAÇÃO E O MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ORIENTADAS POR DADOS.

A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA doravante denominada **SPREV**, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, organizada na forma da alínea "b" do inciso II do art. 2º do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Brasília/DF, CEP 70059-900, CNPJ nº 00.394.460/0555-58, neste ato representada pelo Secretário de Previdência, **ANDRÉ RODRIGUES VERAS**, CPF nº ***.437.548-**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Decreto nº 11.068, de 2022; o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante designado **INSS**, autarquia federal, vinculado ao MTP, criado na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado pelo Presidente, **GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO**, CPF nº ***.470.528-**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 2022; e a **SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO** doravante denominada SAF, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, criada pelo Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, reestruturada pelo Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "D", Brasília/DF, CEP 70046-900, CNPJ nº 00.396.895/0096-96, neste ato representada pelo seu Secretário, **MARCIO CANDIDO ALVES**, CPF nº ***.909.531-**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º e o art. 2º, inciso I, ambos da Portaria nº 337, de 4 de novembro de 2020, **RESOLVEM** celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, adiante denominado somente **ACORDO**, nos termos dos arts. 29-A, 38-A, 38-B, 124-B e 124-D da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de

2018, dos arts. 19-D e 331 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, do Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019, bem como das demais normas pertinentes, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto o intercâmbio de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, operacionalizado pelo INSS, e de dados da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP e do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, sob a gestão da SAF, de forma a promover a melhoria da qualidade e fidedignidade dos dados custodiados, aumentar a eficiência das operações internas, garantir maior facilidade no processo de atendimento dos cidadãos e celeridade na análise das condições de acesso a direitos e manutenção de benefícios, otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas orientadas por dados, acarretando, por consequência, a diminuição dos atendimentos presenciais e do cadastramento de exigências para a apresentação de documentos comprobatórios por parte dos requerentes, a redução dos custos com pessoal e operacionais, e maior proteção ao cidadão por meio do reconhecimento de direitos e execução de políticas sociais

Parágrafo único. A coleta, o tratamento e o compartilhamento ou uso das informações e bases de dados mencionadas neste ACORDO observarão as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações, o disposto pelo art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), e pelo art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo que, nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação.

CLAUSULA SEGUNDA – DO ACESSO AOS DADOS DO CNIS

Os dados do CNIS serão disponibilizados à SAF, pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, via **webservice**/API ou mecanismo similar, que consiste em canal de comunicação entre sistemas, por meio da **web**, que permite o fornecimento de informações previamente definidas, de forma segura, como modalidade de consulta automática que restringe o acesso a partes das informações disponíveis nas bases de dados, em razão de pedido formulado pelo INSS e com fundamento no art. 124-D da Lei nº 8.213, de 1991, no art. 331 do Decreto nº 3.048, de 1999, no inciso III do art. 7º, na alínea "b" do inciso II do art. 11 e no art. 23, todos da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º Os dados poderão ser utilizados na alimentação e/ou qualificação do CAF ou do cadastro/sistema que venha a substituí-lo, de forma a aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas orientadas por dados, possibilitando, por consequência, maior celeridade na análise das condições de acesso a direitos e manutenção de benefícios.

§ 2º Em atenção ao grau de sigilo da informação e da sua disponibilidade técnica, no que tange ao nível de acesso, será disponibilizado acesso, conforme leiaute acordado e autorizado pelo INSS, aos seguintes dados:

I - cadastrais básicos de Pessoas Físicas do CNISPF (CNIS Pessoa Física), incluindo informações de endereço e contato;

II - referentes às relações trabalhistas, tais como informações relativas a vínculos empregatícios e períodos de contribuinte individual, trabalhador avulso, facultativo e de segurado especial, vedado o compartilhamento de informações relativas às remunerações e contribuições, em observância ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966;

III - faixa de renda a qual o rendimento pertence (últimos doze meses do vínculo);

IV - faixa de renda da remuneração; e

V - de benefícios auferidos pelas Pessoas Físicas, excetuadas as informações quantos aos valores pagos a título desses benefícios.

§ 3º A SAF deverá ser informada pelo INSS/DATAPREV, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, acerca da implementação de qualquer alteração sistêmica e/ou modificação da rotina de compartilhamento das informações, que afete a forma de acesso aos dados.

§ 4º A SAF utilizará as informações recebidas exclusivamente para as finalidades previstas nesta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACESSO AOS DADOS DA DAP E DO CAF

A SAF disponibilizará ao INSS, até janeiro de 2023, o arquivo contemplando a **carga full** da base de dados da DAP, a partir do seu envio à DATAPREV e, em seguida, disponibilizará o acesso aos dados do CAF ou do cadastro/sistema que venha a substituí-lo, via **webservice**/API ou mecanismo similar, que consiste em canal de comunicação entre sistemas, por meio da **web**, que permite o fornecimento de informações previamente definidas, de forma segura, como modalidade de consulta automática que restringe o acesso a partes das informações disponíveis nas bases de dados, com fundamento nos arts. 29-A, 38-A, 38-B, 124-B e 124-D da Lei nº 8.213, de 1991, nos arts. 19-D, 331 e 333, todos do Decreto nº 3.048, de 1999, no § 2º do art. 3º e itens 41 e 42 do Anexo do Decreto nº 10.047, de 2019, e no inciso III do art. 7º, na alínea "b" do inciso II do art. 11 e no art. 23, todos da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º Os dados poderão ser utilizados por cadastros e sistemas do INSS voltados ao reconhecimento de direitos, dentre eles o CNIS, visando, em especial, otimizar a execução das políticas públicas, melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo órgão e reduzir o risco de fraudes.

§ 2º Em atenção ao grau de sigilo da informação e da sua disponibilidade técnica, no que tange ao nível de acesso, será disponibilizado acesso apenas aos dados necessários para a alimentação e manutenção do sistema de cadastro dos segurados especiais, no CNIS, **tais como** informações relativas às unidades familiares de produção agrária, ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, às cooperativas singulares, às empresas de agricultura familiar, às cooperativas centrais, entre outros, conforme leiaute previamente acordado entre o INSS e a SAF, respeitados a pertinência com o objeto, o sigilo das informações e o Plano de Trabalho, tendo em vista o disposto nos arts. 38-A, 38-B, 124-B e 124-D da Lei nº 8.213, de 1991, e nos arts. 19-D e 331 do Decreto nº 3.048, de 1999, sendo que o INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, para fins de comprovação do exercício da atividade, da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.

§ 3º Embora o CAF seja a base principal a ser utilizada para alimentar e manter o cadastro dos segurados especiais no CNIS, os dados obtidos serão confrontados com informações oriundas de outras bases de dados, para os efeitos do disposto no § 2º desta Cláusula.

§ 4º No que tange ao CAF, o leiaute inicialmente acordado será posteriormente ajustado para contemplar evolução sistêmica a ser implementada pela SAF, que será voltada ao cadastro e armazenamento de dados relativos aos grupos familiares que tenham sido descaracterizados para a agricultura familiar, de forma que esses dados passarão também a ser disponibilizados ao INSS, respeitado o Plano de Trabalho.

§ 5º A DATAPREV será responsável pela recepção, processamento e disponibilização dos dados da DAP e do CAF (ou cadastro/sistema que venha a substituí-lo), no CNIS, uma vez demandada pelo INSS, sendo a recepção, processamento e disponibilização totalmente automatizados, vedada a transferência de informações a terceiros e a divulgação sem a expressa anuência do órgão gestor da base de dados.

§ 6º O INSS deverá ser informado pela SAF, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, acerca da implementação de qualquer alteração sistêmica e/ou modificação da rotina de compartilhamento das informações, que afete a forma de acesso aos dados.

§ 7º O INSS utilizará as informações recebidas exclusivamente para as finalidades previstas nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

Caberá aos partícipes acompanhar a execução deste ACORDO, promovendo todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento de seu objeto.

§ 1º Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações comuns à SPREV, ao INSS e à SAF:

I - orientar e supervisionar o objeto deste ACORDO, efetuando o acompanhamento das atividades de execução e verificação da sua aplicação dentro do prazo de vigência;

II - manter, durante a vigência deste ACORDO, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de acesso e compartilhamento especificadas neste ACORDO, inclusive respeitar o leiaute, o formato e o tamanho do arquivo previamente acordado, efetuando os ajustes e correções necessários quando identificadas inconsistências, salvo se houver alteração previamente acordada;

III - utilizar as informações disponibilizadas exclusivamente nas atividades de sua competência e para os objetivos previstos por meio deste ACORDO;

IV - responsabilizar-se pela utilização das informações, que devem ser afetas às atividades finalísticas do órgão/entidade e aos objetivos que ensejaram a celebração deste ACORDO;

V - adotar as medidas pertinentes para o cumprimento do disposto no art. 26 da Lei nº 12.527, de 2011, e suas regulamentações;

VI - observar os critérios técnicos e de segurança para o acesso às informações contidas nos sistemas e bases de dados envolvidos;

VII - seguir as orientações de compartilhamento de dados e proteção de dados pessoais da legislação vigente;

VIII - indicar a área gestora e/ou o ponto focal que ficará responsável pelas tratativas e adoção das medidas necessárias à operacionalização deste ACORDO e, em caso de substituição do responsável durante a vigência deste ACORDO, informar o fato aos demais partícipes, por ofício ou correio eletrônico, em prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis; e

IX - participar de reuniões conjuntas para sanar dúvidas técnicas e negociais, ou prestar os esclarecimentos devidos, quando necessário.

§ 2º Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações da SPREV:

I - uma vez ciente e de acordo com os termos deste ACORDO, fortalecer o diálogo entre os demais partícipes, incentivando o intercâmbio de conhecimentos técnicos e negociais;

II - auxiliar os demais partícipes no aperfeiçoamento de sua atuação; e

III - efetuar a intermediação entre os demais partícipes, de ofício ou mediante pedido formulado, quando necessário.

§ 3º Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações do INSS:

I - demandar à DATAPREV, em razão de contrato celebrado com a referida empresa, para que promova a disponibilização do acesso aos dados do CNIS à SAF, conforme especificado na Cláusula Segunda deste ACORDO, arcando com os custos necessários relativos à disponibilização desses dados;

II - operacionalizar a execução do presente ACORDO junto à SAF, oferecendo suporte, quando necessário; e

III - manter a SAF informada sobre qualquer modificação que venha a ser introduzida na sistemática de funcionamento do objeto deste ACORDO.

§ 4º Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações da SAF:

I - promover a disponibilização do acesso ao INSS aos dados da DAP, mediante o envio da **carga full** da base até janeiro de 2023, com posterior disponibilização do acesso aos dados do CAF ou do cadastro/sistema que venha a substituí-lo, via **webservice/API** ou mecanismo similar, conforme especificado na Cláusula Terceira deste ACORDO;

II - operacionalizar a execução do presente ACORDO junto ao INSS, oferecendo suporte, quando necessário;

III - manter o INSS informado sobre qualquer modificação que venha a ser introduzida na sistemática de funcionamento do objeto deste ACORDO, em especial acerca de modificação de layout da base de dados do CAF; e

IV - promover a evolução sistêmica do CAF, com previsão de início em janeiro de 2023, e conclusão até junho de 2023, voltada ao cadastro e armazenamento de dados relativos aos grupos familiares que tenham sido descaracterizados para a agricultura familiar, passando a disponibilizar, também, essas informações ao INSS.

CLÁUSULA QUINTA – DA SEGURANÇA E DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

O fornecimento de informações sigilosas ou pessoais, definidas nos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 12.527, de 2011, deverá ser feito em observância às restrições e procedimentos previstos na referida lei e sua regulamentação, e com respeito aos ditames da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º O intercâmbio dos dados, objeto deste ACORDO, possui finalidade pública, estritamente para a execução das competências legais atribuídas aos partícipes, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º A SAF e o INSS comprometem-se a guardar o sigilo dos dados e informações postos à sua disposição, na forma imposta pela legislação pertinente, e a utilizá-los somente nas atividades que lhes compete exercer, nos termos da lei e de sua regulamentação interna, no exclusivo interesse do cumprimento de suas atribuições legais e constitucionais, e para os objetivos previstos neste ACORDO, sendo vedada a transferência a terceiros e a divulgação sem a expressa anuência da parte fornecedora.

§ 3º A quebra do sigilo das informações disponibilizadas por meio deste ACORDO, fora das hipóteses aqui expressamente autorizadas, sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação pertinente.

§ 4º As divulgações externas relativas à execução deste ACORDO deverão ter a participação e/ou anuência dos partícipes, observado o princípio da impessoalidade da Administração Pública, e deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES, CAUSAS DE EXCLUSÃO E DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

A SAF e o INSS obrigam-se, nos termos do Plano de Trabalho, a observar e guardar, em toda sua extensão e de modo definitivo, no que for devido, o sigilo de que se revestem as informações compartilhadas para fins de planejamento, execução, monitoramento e supervisão deste ACORDO, conforme Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, Anexo, nos termos do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, assinado pelo agente público que tiver acesso a qualquer informação sigilosa ou pessoal.

§ 1º O acesso ou fornecimento de informações sigilosas ou pessoais deverá ser feito em observância às hipóteses, restrições, formalidades e procedimentos previstos nas respectivas legislações, sendo que a SAF e o INSS se comprometem a observar o disposto pelo Decreto nº 7.845, de 2012, em especial pelos arts. 48 e 49, naquilo que for pertinente.

§ 2º O agente público que tiver acesso aos dados, objeto deste ACORDO, e divulgá-los ou permitir acesso indevido aos respectivos dados, será responsabilizado nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei

nº 12.527, de 2011, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas previstas na legislação pertinente.

§ 3º A SAF e o INSS:

I - cessarão imediatamente, sob pena de responsabilização funcional, o acesso aos dados, objeto deste ACORDO, tão logo expirada a vigência ou quando ocorrer qualquer forma de extinção do presente ACORDO; e

II - não se responsabilizam por informações incompletas e por registros falsos nas suas bases de dados, quando tais informações e registros se fundamentarem em dados e/ou declarações prestadas por terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS INTELECTUAIS

A SAF e o INSS comprometem-se a resguardar os direitos autorais, não podendo, em qualquer hipótese, ceder as informações recebidas e nem prestar serviços para terceiros, sob qualquer modalidade, salvo se houver autorização expressa do órgão gestor da base de dados.

§ 1º A infração aos direitos autorais sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização por perdas e danos.

§ 2º Dentre outras práticas ilegais, considera-se violação de direitos autorais a utilização, comercialização ou integração desautorizada da base de dados.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DESPESAS E DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Este ACORDO não acarretará transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

§ 1º Não haverá cobrança de taxas e emolumentos pelas informações cedidas em razão do presente ACORDO.

§ 2º O INSS arcará com os custos da disponibilização e operacionalização de acesso aos dados do CNIS, à SAF.

§ 3º A SAF arcará com os custos da disponibilização e operacionalização de acesso aos dados da DAP e do CAF, ao INSS.

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO, DAS COMUNICAÇÕES E DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA

À área gestora designada pelos partícipes, compete acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente ACORDO.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade de um partícipe perante o outro, ou para com terceiros, pelos atos causados pelos seus servidores, empregados, agentes públicos ou prepostos, o objeto deste ACORDO estará sujeito a mais ampla e irrestrita fiscalização por representantes dos partícipes, especialmente designados para tanto.

§ 2º Durante o período de vigência deste ACORDO, os partícipes promoverão, a cada seis meses, reunião conjunta para o monitoramento do compromisso firmado, realizando o acompanhamento e a fiscalização, com a finalidade de disciplinar e propor ajustes na forma de sua execução, sendo que deverão ser mantidas, durante a vigência deste ACORDO, todas as condições de acesso e compartilhamento especificadas.

§ 3º Por parte do INSS, caberá à Coordenação-Geral de Administração de Informações do Segurado - CGAIS, no âmbito de suas atribuições e considerando os normativos internos, operacionalizar o previsto neste ACORDO.

§ 4º As comunicações relativas ao presente ACORDO serão consideradas como realizadas regularmente se entregues por ofício ou correio eletrônico, e deverão ser encaminhadas aos seguintes

endereços:

I - SPREV/MTP: para a Assessoria de Cadastros Previdenciários, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Edifício Sede, 7º andar, Sala 712, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP: 70059-900, Telefone: (61) 2021-5571, e-mail: ascad@economia.gov.br;

II - INSS: para a CGAIS, localizada no Setor de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 2, Bloco "O", 9º andar, Sala 902-E, Brasília/DF, CEP: 70070-946, Telefone: (61) 3313-4917, e-mail: cgais@inss.gov.br; e

III - SAF: para o Departamento de Estruturação Produtiva - DEP, localizado no Setor Bancário Norte - SBN, Quadra 1, Bloco "D", Edifício Palácio do Desenvolvimento, 10º andar, Sala 1001, Brasília/DF, CEP: 70057-900, Telefone: (61) 3276-4483, e-mail: dep.saf@agricultura.gov.br.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante proposta de qualquer dos partícipes, por meio de Termo Aditivo, inclusive para incluir cláusula de segurança, nos termos do art. 48 do Decreto nº 7.845, de 2012, desde que haja justificativa para tanto e não implique em modificação do objeto previamente definido.

§ 1º As propostas de alteração deverão ser submetidas à análise jurídica dos órgãos da Advocacia-Geral da União, junto às entidades participantes.

§ 2º A execução deste ACORDO poderá ser suspensa pelos partícipes, de comum acordo, caso ocorra fato que prejudique a sua operacionalização, pelo prazo necessário à solução do problema.

§ 3º Este ACORDO poderá ser:

I - rescindido por denúncia total e expressa de qualquer dos partícipes, formulada com 30 (trinta) dias de antecedência, ou por acordo entre as partes, reduzido a termo, não obstante o cumprimento dos compromissos já assumidos pelos partícipes até a data da rescisão, ou quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, devendo, nesta hipótese, notificar-se a parte que deu causa ao descumprimento, por escrito, para defesa;

II - denunciado, total ou parcialmente, de forma expressa, por qualquer de seus partícipes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - resiliado pelos partícipes a qualquer tempo, não obstante o cumprimento dos compromissos já assumidos por ambos os partícipes até a data da rescisão; e

IV - resolvido por força de norma que o torne inexecutável ou quando houver o descumprimento de qualquer de suas cláusulas, devendo, nesta hipótese, ser notificada, por escrito, para defesa, a parte que deu causa ao descumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho, que integra este Acordo para todos os fins de direito, contém os procedimentos operacionais necessários para a execução de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente ACORDO entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, mediante justificativa e autorização das autoridades superiores, por uma única vez, por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Este ACORDO será publicado, pelo INSS, na forma de extrato, no DOU, no prazo e na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS CONTROVÉRSIAS E DO FORO

A controvérsia na aplicação deste ACORDO que não puder ser dirimida administrativamente deverá ser submetida à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal da Advocacia-Geral da União, nos termos do Decreto nº 10.994, de 14 de março de 2022.

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal para dirimir as controvérsias decorrentes da execução deste ACORDO que não tenham sido solucionadas mediante conciliação.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições fixadas, firmam o presente ACORDO, eletronicamente.

A execução do objeto do ACT terá início após a publicação no Diário Oficial da União - DOU, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos nele estabelecidos.

ANDRÉ RODRIGUES VERAS

Secretário de Previdência

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

Presidente do INSS

MARCIO CANDIDO ALVES

Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO, Usuário Externo**, em 27/12/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Rodrigues Veras, Usuário Externo**, em 27/12/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO CANDIDO ALVES, Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo**, em 27/12/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25734674** e o código CRC **D97471F4**.

ANEXO I**TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS**

Eu, _____ (informar nome completo), ocupante do cargo/função de _____, lotado no(na) _____ (informar Setor/Seção/Unidade/Órgão onde trabalha, com respectivo CNPJ), natural de _____, CPF sob o nº _____, RG nº _____, expedido por _____, em _____ (data de expedição do RG), filho(a) de _____ (Nome do Pai) e de _____ (Nome da Mãe), residente e domiciliado em _____ (informar o endereço completo), Telefone nº _____, e-mail institucional _____, declaro ter ciência inequívoca da habilitação que me foi conferida para manuseio dos dados e informações do _____ (informar base de dados/sistema/repositório), e da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, sendo que me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e das normatizações ou regulamentações específicas acerca de sigilos e proteção de dados, inclusive pessoais, incidentes.

No tocante às atribuições a mim conferidas, comprometo-me a:

I - manusear os dados apenas por necessidade de serviço, ou em caso de determinação expressa, desde que legal, de superior hierárquico;

II - manter a absoluta cautela quando da exibição de dados em tela, impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, afim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;

III - não me ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso das bases, garantindo assim a impossibilidade de acesso indevido por pessoas não autorizadas;

IV - manter o sigilo dos dados obtidos por força de minhas atribuições, abstendo-me de revelá-los ou divulgá-los, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual divulgação;

V - realizar atividades de tratamento de dados observando a boa-fé e os princípios definidos na Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e estar ciente das sanções administrativas previstas no § 3º do art. 52 da LGPD;

VI - estar ciente das restrições previstas no § 2º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI), no § 2º do art. 61 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (uso indevido da informação), no art. 20 (divulgação autorizada ou necessária) da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 138 a 145 (crimes contra a honra), 297, 299 e 304 (crimes de falsidade documental) do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

VII - reconhecer que a utilização dos ativos de informação poderá ser monitorada;

VIII - não utilizar e nem disponibilizar os dados para uso comercial, sem autorização formal do órgão gestor da base de dados/sistema/repositório; e

IX - responder, em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das ações ou omissões de minha parte que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de minha senha.

Referência: Processo nº 21000.063734/2022-93

SEI nº 25734674